

PARECER Nº 0210/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 328/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se contrariamente ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que nos cabe analisar, avaliamos que a concepção deste projeto foi motivada pela melhor das intenções, qual seja, garantir moradia a uma categoria profissional sofrida que muito contribui para a metrópole paulistana. Entretanto, em que pesem a sensibilidade e a intenção meritória do autor, consideramos, por princípio, que as políticas públicas devem objetivar um impacto populacional bastante abrangente e busquem alcançar a totalidade e não apenas a parte. No caso do projeto em tela, seria importante que tal objetivo fosse contemplado e se ampliasse o escopo da iniciativa. Diante dessa constatação, nosso posicionamento vai no sentido de estender o benefício previsto na propositura a todos os operários da construção civil atuantes no âmbito do Município de São Paulo, afinal é essa categoria que, parafraseando o bardo Caetano, "ergue e destrói coisas belas".

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo abaixo exposto:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0328/2011

Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil .

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo destinará imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil atuantes em obras no âmbito do Município de São Paulo;

Art. 2º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em moradia de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo ou que tenham vindo de outros Estados especificamente para esse fim;

Art. 3º Os imóveis a serem destinados a operários da construção civil, de que trata o Artigo 1º desta lei, referem-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

Art. 4º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura e as linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado;

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/03/2014.

Reis - (PT) – Presidente

Orlando Silva - (PCdoB) - Relator

Edir Sales - (PSD)

Florianio Pesaro - (PSDB) - Contrário

Jean Madeira - (PRB) - Contrário

Ota - (PROS)

Toninho Vespoli - (PSOL) - Contrário